



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2283350 - PA (2023/0017898-4)**

**RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**  
**AGRAVANTE : D DOS P S**  
**ADVOGADOS : GIULIA DE SOUZA OLIVEIRA - PA024696**  
**CARLOS AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES FILHO - PA024154**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 593/STJ. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA.

1 - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada pelos próprios fundamentos.

2 - A pretensão de reconhecimento da atipicidade da conduta não merece prosperar, pois, a teor da Súmula n. 593/STJ, para a configuração do delito de estupro de vulnerável basta a conjunção carnal ou a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso com o agente.

3 - Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2283350 - PA (2023/0017898-4)**

**RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**  
**AGRAVANTE : D DOS P S**  
**ADVOGADOS : GIULIA DE SOUZA OLIVEIRA - PA024696**  
**CARLOS AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES FILHO - PA024154**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 593/STJ. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA.

1 - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada pelos próprios fundamentos.

2 - A pretensão de reconhecimento da atipicidade da conduta não merece prosperar, pois, a teor da Súmula n. 593/STJ, para a configuração do delito de estupro de vulnerável basta a conjunção carnal ou a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso com o agente.

3 - Agravo regimental desprovido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 414-417, em que se negou provimento ao agravo em recurso especial para manter a condenação do ora agravante pelo delito tipificado no art. 217-A do Código Penal.

No agravo regimental, alega a Defesa que "a própria adolescente confirma a prática de relações sexuais com o acusado, ocorridas por livre e espontânea vontade, de forma consentida, sem ter sido forçada ou ameaçada de qualquer forma, inclusive, com aceitação de seus familiares (genitores) e posterior intenção de constituir família quando

passou a morar com aquele na residência que haviam construído com muito esforço e zelo" (fl. 427). Porquanto não evidenciado o emprego de violência na prática delitiva, almeja a Defesa a absolvição do réu por atipicidade da conduta.

Alega que "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de fato, entende que nos termos da Súmula 593/STJ a presunção de violência é absoluta, não comporta relativização. Todavia, plúrimos Tribunais pátrios entendem quanto à relativização da presunção de vulnerabilidade em relação ao artigo 217-A, caput do Código Penal" (fls. 426-427).

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou que o presente recurso seja levado para a apreciação da Turma competente.

O agravado deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de impugnação ao agravo regimental (fl. 458).

É o relatório.

## VOTO

A decisão agravada foi assim proferida (fls. 414-417):

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento nas Súmula 83 do STJ e por ausência de cotejo analítico.

Nas razões do especial, sustenta a defesa divergência jurisprudencial quanto ao disposto no art. 217-A do CP, relativamente à presunção de vulnerabilidade das vítimas de estupro com idade inferior a 14(quatorze) anos em casos que havia consentimento da vítima para a relação sexual.

Requer, assim, o provimento do recurso, a fim de ser absolvido por atipicidade da conduta.

Apresentada a contraminuta, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo.

O agravo é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, à análise do recurso especial.

Quanto ao delito de estupro de vulnerável, consta do acórdão recorrido (fls. 301-303):

Assevero, de plano, que não há como prosperar a alegação defensiva de atipicidade de conduta uma vez que para a configuração do crime de estupro de vulnerável, nos termos do art. 217-A, do CP, a conjunção carnal, ou mesmo a prática de qualquer ato libidinoso com menor de 14 anos de idade já caracteriza a prática do crime, sendo irrelevante ao caso a autorização dos pais da vítima ou mesmo que o ato tenha ocorrido com o consentimento desta, pois a pessoa com menos de 14 anos de idade é considerada incapaz, de acordo com a lei, para assuntos de natureza sexual, sendo seu consentimento nulo, nos termos da Súmula 593 do STJ, *in verbis*:

“O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.” Assim, conforme

entendimento firmado pelo STJ, para a caracterização do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos, sendo o consentimento da vítima, ou de seus genitores, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima irrelevantes e não afastam a ocorrência do crime.

[...]

Não há, portanto, como ser dado provimento ao apelo, pois o conjunto probatório no qual se fundou o édito condenatório é seguro e harmônico, apto a respaldar a manutenção da condenação, sendo vastas as provas, inclusive a confissão incontestada do apelante.

Ressalto ainda que, ao contrário do que alegado pela defesa, os genitores da vítima não tinham conhecimento do namoro desta com o apelante e só assentiram com este depois de tomarem ciência da gravidez da menor e, ainda que assim não fosse, tal consentimento, como demonstrado, não se mostra apto e suficiente a se desconsiderar a ocorrência do crime.

[...]

Portanto, tem-se como infrutífera a tese defensiva, mantendo-se a sentença condenatória por se mostrar esta consoante à jurisprudência firmada pelo C. STJ.

Ante ao exposto, reconhecendo que o ora apelante concorreu para a infração penal pela qual foi condenado e diante do fato de não existirem circunstâncias que excluam o crime ou o isente de pena, CONHEÇO DO RECURSO E LHE NEGO PROVIMENTO, mantendo a sentença atacada em todos os seus termos, conforme fundamentação supra.

Conforme a jurisprudência desta Corte, tratando-se de crime sexual praticado contra menor de 14 anos, a vulnerabilidade é presumida, independentemente de violência ou grave ameaça, bem como de eventual consentimento da vítima, o que afasta o crime de importunação sexual. A propósito, colaciono precedente da Terceira Seção desta Corte Superior:

[...]

No caso, tratando-se de vítima, com apenas 13 anos de idade, ressalte-se que nos termos da jurisprudência desta Corte, "o crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, do Código Penal, consuma-se quando o agente mantém conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso contra menor de 14 (catorze) anos, sendo irrelevante, ainda, o consentimento da vítima"(AgRg no REsp 1808319/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 04/06/2019).

Assim, tendo o Tribunal de origem decidido em consonância com a jurisprudência desta Corte superior, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido, nos termos da Súmula 83/STJ.

Por fim, verifica-se que não foi realizado o devido cotejo analítico entre a decisão recorrida e os acórdãos apontados como paradigma, contrariando os artigos 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". A propósito:

[...]

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

O agravante limita-se a repisar os termos do recurso especial no presente agravo, razão pela qual concluo que inexistem elementos suficientes para infirmar a decisão impugnada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, nenhuma censura merece o decisório agravado, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0017898-4

**AgRg no**  
**AREsp 2.283.350 /**  
**PA**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 08002256420218140105 8002256420218140105

EM MESA

**JULGADO: 12/12/2023**  
**SEGREDO DE JUSTIÇA**

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : D DOS P S  
ADVOGADOS : GIULIA DE SOUZA OLIVEIRA - PA024696  
CARLOS AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES FILHO - PA024154  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : D DOS P S  
ADVOGADOS : GIULIA DE SOUZA OLIVEIRA - PA024696  
CARLOS AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES FILHO - PA024154  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.